

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Convênio 761/2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT), na pessoa do seu então prefeito, Sr. Gilberto Schwarz de Mello – (Gestão 2005/2008), e aquele ministério, com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”, naquela localidade.

2. O Sr. Gilberto Schwarz de Mello, regularmente citado, permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

3. Considerando que as informações constantes do processo não permitem concluir quanto ao bom emprego dos valores repassados pelo Ministério do Turismo por ocasião do Convênio em exame, resta julgar irregulares as presentes contas, responsabilizando o ex-prefeito omissor pelo débito apurado, conforme sugerido pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

4. Considero, adicionalmente, apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, em desfavor do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

5. Acolho, ainda, a sugestão e os fundamentos apresentados pelo MP/TCU no sentido de alterar a proposta da Unidade Técnica, indicada no item 23, inciso II, da peça 21, para excluir da relação processual o Sr. Flávio Daltro Filho.

6. De fato, a despeito do teor da Súmula-TCU 230, e em linha com o Acórdão 1277/2006-2ª Câmara, a jurisprudência do Tribunal tem evoluído para a não responsabilização do prefeito sucessor quando a aplicação integral dos recursos, a vigência e o termo final para prestação de contas do convênio tenham se dado na gestão do seu antecessor, restando-lhe, entretanto, as providências judiciais para a recomposição do erário e para a obtenção dos documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial, conforme o caso.

7. No presente caso, não há, portanto, razão para a responsabilização do Sr. Flávio Daltro Filho porque: a) os recursos foram integralmente geridos pelo prefeito antecessor, Sr. Gilberto Schwarz de Mello; b) o termo final de vigência do convênio, após prorrogação era 16/11/2008, conforme doc. 1, fl. 6, 76 e 80; c) o prazo final para prestação de contas era 16/12/2008, segundo a cláusula 12 do convênio, doc. 1, fl. 63; e d) o Sr. Flávio Daltro Filho, iniciou sua gestão em 1/1/2009 e adotou as medidas judiciais cabíveis à recomposição do erário e à recuperação da documentação faltante nos arquivos da prefeitura (doc. 20, fl. 62/328) que impossibilitou a instauração da competente tomada de contas especial.

8. Por fim, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator